

- 治安警察廳佈告 關於一九八八年十二月三十一日
人員團體年資表公佈事宜
- 水警稽查隊佈告 關於男性及女性副警長應考人確
定成績表
- 勞工事務局佈告 關於招考填補二等技術輔導員兩
缺准考人確定名單
- 地圖繪製暨地籍司佈告 關於列於退休恤金基金會
內的人員年資表
- 海島市政廳佈告 關於三等文員准考人臨時名單補
充事宜
- 社會工作司佈告 關於一九八八年十二月三十一日
公務員及公職人員年資表公佈事宜
- 澳門市政廳佈告 關於修改新街道事宜
- 澳門市政廳佈告 關於確定友誼大馬路堂區界限事
宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補貨倉管理主任三缺
考試事宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補稽查員九缺考試事
宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補農業工目七缺考試
事宜
- 郵電司佈告 關於招考填補一等輔導員一缺准
考人臨時名單
- 郵電司佈告 關於招考填補一等文員三缺准考
人臨時名單
- 郵電司佈告 關於招考填補二等文員數缺准考
人臨時名單
- 郵電司佈告 關於招考填補三等文員數缺准考
人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補郵差數缺准考人臨
時名單

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領海事署一已故
退休挖泥船船長遺下之遺屬贍養金

體育總署佈告 關於招考填補二等公關助理兩缺
考試事宜

體育總署佈告 關於招考填補書記兼打字員一缺
考試事宜

公眾服務暨諮詢中心佈告 關於招考填補二等公關
助理三缺唯一應考人確定成績表

澳門發行機構佈告 關於獲准在本地區營業的保險
公司名單

法律文告及其他

附註：一九八九年一月十二日第二號政
府公報增發一附刊，內容如下：

澳門政府

第三 / 八九 / M 號法令：

核准在澳門發給及發出普通護照章程——撤消
一九六六年三月二十六日第八一三八號訓令

第六 / 八九 / M 號訓令：

修改二月二十八日第三三 / 七八 / M 號訓令第
九、十及十六條條文（給予不牟利私立教育機
構資助）

總督辦公室

第五 / GM / 八九號批示 訂定關於對私立教育
機構招收無證學生的制裁事宜

Tradução feita por Jaime Tchang, aliás Jaime Chang, intérprete-tradutor principal, interino

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior da Magistratura

Por deliberação no plenário do Conselho Superior da Ma-
gistratura, de 8 de Novembro de 1988:

Licenciado António Proença Fouto, juiz de direito do Tri-
bunal da Comarca do Montijo — transferido, como reque-
reu, para o 2.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de
Macau. (Não carece de visto ou anotação do TC. Tem a
pagar imposto de transferência. Para ser publicado no
Boletim Oficial de Macau).

9-12-88. — O Juiz-Secretário, José Manuel de Sepúlveda
Bravo Serra.

(D. R. n.º 302, II Série, de 31-12-1988).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 4/89/M

de 16 de Janeiro

Considerando que a Obra Social da Polícia de Segurança
Pública é uma instituição de natureza assistencial, exercendo
a sua acção, entre outros, no domínio da habitação;

Considerando que as actuais carências neste domínio pode-
rão ser supridas através da alienação aos seus associados dos
fogos construídos ou adquiridos pela instituição e do reinves-
timento do produto da venda em novas habitações;

Tendo em atenção a necessidade de se definir o quadro legal
em que essa venda deverá ser feita, designadamente no que
respeita ao regime de bonificação do crédito a conceder pela
Administração;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º À venda aos associados da Obra Social da PSP dos fogos construídos ou adquiridos pela instituição que não tenham sido arrendados, bem como daqueles que, tendo ficado devolutos, sejam destinados a esse fim, é aplicável o regime de crédito bonificado, previsto no Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro.

Art. 2.º As normas de preferência no direito de compra dos fogos, a que se refere o artigo anterior, serão fixadas em regulamento interno a aprovar pela Comissão Administrativa da Obra Social da PSP.

Art. 3.º À venda, referida no artigo 1.º, é ainda aplicável o regime fixado na Lei n.º 4/83/M, de 11 de Julho, relativo ao ónus da inalienabilidade e à utilização da habitação.

Aprovado em 9 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 7/89/M

de 16 de Janeiro

Pelo disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/88/M, de 4 de Julho, as condições gerais e especiais de admissão dos candidatos para a frequência dos cursos de oficiais de polícia e oficiais técnicos de fogo, constarão de regulamento aprovado por portaria do Governador.

Considerando que o Regulamento de Admissão deve implementar um sistema de selecção dos candidatos, por forma a proporcionar às Forças de Segurança de Macau o aproveitamento dos candidatos mais aptos e competentes para o exercício de funções superiores;

Considerando ainda que as necessidades de formação e de rejuvenescimento dos quadros devem ser compatibilizadas com a maturidade e a experiência dos actuais quadros das FSM, tendo em vista a sua operacionalidade, eficiência e o seu normal funcionamento em 1999, momento em que a República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Admissão de Alunos à Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, publicado em anexo ao presente diploma e que dele se considera parte integrante.

Governo de Macau, aos 3 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DE ADMISSÃO DE ALUNOS

À

ESCOLA SUPERIOR DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

CAPÍTULO I

Concurso de admissão

Secção I

Abertura do concurso

Artigo 1.º — 1. A admissão dos alunos à Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) para os Cursos de Formação de Oficiais da PMF e da PSP e oficiais técnicos de fogo processa-se através de concurso, cuja abertura é feita por anúncio público para a matrícula no primeiro ano e para o preenchimento das vagas anualmente fixadas por despacho do Comandante das Forças de Segurança de Macau.

2. Por despacho do Comandante das Forças de Segurança de Macau (FSM), pode ser reservada para os elementos das Corporações das FSM uma percentagem do número de vagas em cada concurso de admissão.

Secção II

Condições de admissão

Art. 2.º — 1. São condições gerais de admissão ao concurso para os elementos não pertencentes às Forças de Segurança de Macau (FSM):

a) Ser de nacionalidade portuguesa ou chinesa, devendo ter, no mínimo, quatro anos de residência no Território, na data de admissão ao concurso;

b) Ter idade igual ou inferior a 25 anos, em 31 de Dezembro do ano em que se efectuar o concurso;

c) Ter, pelo menos, 1,63m de altura para candidatos masculinos e 1,55m para candidatos femininos;

d) Possuir uma das seguintes habilitações literárias:

12.º ano do ensino oficial;

12.º ano ou o 11.º, quando este corresponda ao último ano de escolaridade, de um sistema de ensino ministrado no território de Macau, desde que obtidos em estabelecimento inscrito na Direcção dos Serviços de Educação;

e) Não ter sido condenado como autor, cúmplice ou encobridor, em qualquer pena maior ou correcional pelos crimes de furto, burla, roubo, abuso de confiança, difamação ou calúnia ou por pertencer à sociedade secreta;

f) Não ter sido condenado por crime cometido na qualidade de funcionário ou agente, nomeadamente os crimes de corrupção, suborno, concussão, percepimento ilegal de emolumentos, peculato e falsificação de documentos;

g) Não ter sido demitido ou aposentado compulsivamente;

h) Não ter sofrido qualquer outra sanção penal inibidora do exercício da função.